

Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Processo

AgInt no AREsp 1426887

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Data da Publicação

DJe 01/09/2021

Decisão

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1426887 - SP (2019/0005295-8)
DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS contra a decisão (fls. 1.037-1.039 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Afirmam os agravantes:

"Excelência, toda a decisão monocrática pautou-se por um equívoco na apreciação da natureza jurídica do agravante, por compreender este douto relator que o agravante é empresa de **factoring** e que se aplicaria a este fundo qualquer entendimento do C. STJ sobre empresa de factoring.

Contudo, o agravante não é empresa de factoring, não celebra contratos de factoring. O agravante, a bem da verdade, é entidade criada por política do governo federal, através da Comissão de Valores Mobiliários e, em função deste normativo, celebra cessões de crédito.

Em que pese o Código Civil autorize a cessão de créditos celebrada com coobrigação, as Cortes Estaduais têm reiteradamente aplicado entendimento que viola frontalmente o art. 296 às vezes com fundamentos de que é 'desconto bancário', às vezes com fundamentos análogos aos de factoring contudo poucos que se pautam no verdadeiro teor da lei.

A matéria é de extrema relevância para alguns setores econômicos do país e não conta com uma resposta por parte deste C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não existem julgados sobre coobrigação em cessões de crédito celebradas por Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Nesse sentido, demanda-se uma resposta jurisdicional para o tema, na forma exposta no recurso especial, no agravo em recurso especial, na petição interposta por último, bem como neste agravo interno, uma

vez que não se pode aplicar, genericamente, o entendimento destinado às empresas de factoring, se este agravante não é empresa de factoring, nem celebra tais contratos" (fls. 1.055/1.057 e-STJ). Sem impugnação (certidão de fl. 1.062 e-STJ).

Ao final, requerem a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a manifestação do recorrente, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão de fls. 1.037-1.039 (e-STJ).

Passo, então, a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo contra inadmissão de recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DANIELE LP. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITOS.

CONDIÇÃO DA AÇÃO. Contratos de 'factoring' e de cessão de créditos.

Pretensão da autora consistente na declaração de nulidade das cláusulas que impõem a recompra de duplicatas não adimplidas por terceira sacada. Extinção em relação à Apelada 'Daniele Banco Fomento'. Contrato de fomento e notas promissórias não formalizados efetivamente. Falta de interesse processual da autora. Manutenção da extinção parcial do processo, inclusive por ilegitimidade de parte.

DIREITO DIREITO DE REGRESSO E NOTAS PROMISSÓRIAS. Contrato de cessão de créditos firmado com Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). Fundos que têm natureza jurídica de condomínio e atuam no mercado financeiro de forma análoga às empresas de factoring. Inadmissibilidade de equiparação ou detenção de privilégios de instituições financeiras. Vedação ao direito de regresso e/ou emissão de títulos de crédito em garantia solvência do devedor, por se tratar de atividade típica de instituições financeiras. Inteligência do art. 17 da Lei nº 4.595/1964. Sentença parcialmente reformada, com a declaração de nulidade das cláusulas que implicam regresso, bem como das notas promissórias emitidas em garantia, limitada a responsabilidade da Apelante apenas pela existência dos créditos.

Recurso parcialmente provido" (fl. 678 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de

multa (fl. 728 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, os agravantes sustentaram, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 296 do Código Civil. Afirmaram que "o acórdão negou vigência ao dispositivo de maneira deliberada, fundamentando que ele não se aplica aos fundos de investimento porque a ressalva contida do artigo seria privilégio dos bancos" (fl. 749 e-STJ).

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (tema inserto no art. 296 do CC devidamente prequestionado: fls. 731-732 e-STJ, em especial; razões recursais bem postas e inteligíveis: fls. 736-765 e-STJ; moldura fática bem delineada no acórdão recorrido: fls. 678-697 e-STJ).

A discussão dos autos reside na suposta violação ao art. 296 do CC, tendo em vista que as instâncias ordinárias invocaram precedentes relativos a empresas de factoring para solucionar a controvérsia acerca de cessão de crédito em operação de securitização, tendo por cessionário um Fundo de Investimento de Direito Creditório (FIDC).

Acerca do tema, entretanto, as duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que não se confunde a natureza jurídica dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que se constitui em condomínios abertos ou fechados que atuam no mercado financeiro (art. 3º, I, da IN nº 356/2001 da CVM), com a das empresas de factoring, sociedades empresárias caracterizadas pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviço.

Por isso, são válidas as cessões de crédito que contenham cláusulas contratuais estipuladas com os FIDCs no desenvolvimento de seus negócios jurídicos que prevejam que o cedente responda não só pela existência do crédito como também pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil, razão por que as notas promissórias vinculadas aos respectivos contratos ostentam natureza pro solvendo.

A propósito:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO

EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.

3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.

4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.

5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.

6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.

7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.909.459/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL.

CESSÃO DE CRÉDITO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES. PRECEDENTE. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório operam de modo distinto das atividades desempenhas pelos escritórios de factoring, podendo adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito. Precedente.

2. O Tribunal de origem consignou a existência de cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade dos agravantes pela insolvência do devedor.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.827.376/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 1º/9/2020) RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO.

VIABILIDADE.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida

regulamentação.

3. Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.

4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que trata-se de cessão de crédito pro solvendo em que a recorrida figura como fiadora (devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade empresária de que é sócia. O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.

5. Recurso especial provido." (REsp 1.726.161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 3/9/2019) Cite-se, ainda, nessa mesma linha de entendimento, a decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.866.730/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 30/3/2020.

No caso dos autos, a natureza jurídica de FDIC além de se encontrar estampada no próprio nome da recorrente também foi registrada no acórdão recorrido, assim como as cláusulas contratuais de regência da relação jurídica entre as partes (fls. 682-697 e-STJ), especialmente no voto vencido, de onde se destacam os seguintes excertos:

"(...)

Registre-se que a corré Fundo de Investimento em Direitos Multisetorial Daniele LP é fundo de investimento em direitos creditórios regulamentado pela Instrução CVM n. 356/2001 com alterações introduzidas pelas Instruções CVM n. 393/036, 442/06, 446/06, 458/07, 484/10, 489/11, 510/11, 531/13, 545/14, 554/14 e 558/15, cujo objetivo é 'a valorização de suas Cotas por meio da aquisição: (I) de Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações asseguradas aos titulares de tais Direitos Creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros, conforme

política de investimento estabelecida neste Regulamento' (v. Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP - fls. 385/428).

Os fundos de investimento em direitos creditórios têm regras e objetivos bastante diferentes das empresas de 'factoring', apesar da semelhança na aquisição de créditos futuros.

Contratada a cessão de créditos, a autora se obrigou a responder perante o cessionário, não só pela existência dos direitos creditórios ('cláusula sétima' - fls. 56 e 513), mas também 'em razão do inadimplemento dos DEVEDORES dos créditos cedidos, ou seja, a CEDENTE responde pelo cumprimento da prestação constante dos DIREITOS CREDITÓRIOS cedidos ao CESSIONÁRIO' ('cláusula oitava' - fls. 513).

Em regra, a cedente não responde pela solvência da devedora (cessão 'pro soluto'), mas pode haver convenção entre as partes em sentido oposto (cessão 'pro solvendo'), conforme dispõe o art. 296 do Código Civil, 'verbis': 'Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor'.

(...)

Incide o disposto no art. 296 do Código Civil, porquanto é inequívoca a estipulação segundo a qual a cedente, Soho & Brighton Metals Ltda., se obrigou a responder pela existência e pela solvência do crédito (cessão 'pro solvendo').

Nessa hipótese, a autora responde pela solvência dos sacados, mas a sua responsabilidade é limitada ao que efetivamente recebeu com a cessão, nos termos do art. 297 do Código Civil.

(...)

Nesse contexto, não é nula ou abusiva a cláusula do contrato de cessão de crédito que estipula a recompra, pautada na liberdade de contratar, uma vez que é permitida no art. 296 do Código Civil a convenção sobre o cedente assumir a responsabilidade pela idoneidade financeira do devedor cedido, quer no instante da cessão, quer no momento em que se vencer a obrigação.

Por conseguinte, igualmente não são nulas as notas promissórias emitidas em garantia, uma vez que 09 estão vinculadas a cláusula contratual válida. A existência das notas promissórias está presa ao contrato e não há indício algum de que o correu Fundo de Investimento não cumpriu a sua parte ao disponibilizar os créditos negociados nas cessões." (fls. 694-696 e-STJ - grifou-se) Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 1.037-1.039 (e-STJ), para, em

novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial e, assim, julgar improcedentes os pedidos de nulidade de título de crédito e de cláusulas contratuais formulados na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais fixados pelo acórdão recorrido (fl. 691 e-STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator